

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 981/84 - (Proc. DREL 1695/84)

INTERESSADO : INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S/C
LTDA - COLÉGIO DO CARMO/SANTOS

ASSUNTO : Solicita autorização especial para início do curso
no 2º semestre/84.

RELATORA : Cons^a Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 1117/84 CEEG APROVADO EM 30/07/84

1. HISTÓRICO:

O protocolado teve início, em 02/04/84, com ofício do Presidente do ISEC - Instituto Santista de Empreendimentos Culturais S/C Ltda. mantenedor do Colégio do Carmo, Santos, solicitando da Divisão Regional de Ensino do Litoral autorização para funcionamento do Curso Supletivo - Modalidade Qualificação Profissional-IV-Transações Imobiliárias - nos termos do Parecer CFE 61/76, para funcionar no ano letivo de 1984 (grifo nosso).

A solicitação foi indeferida de plano nos termos do inciso I, artigo 4º da Deliberação CEE 18/78, pela DE de Santos em 03/04/84.

Através de ofício datado de 15/05/84, o mantenedor, bem como o diretor do Colégio, recorre a este Colegiado, solicitando seja, em caráter excepcional, concedida permissão para que os órgãos próprios da Secretaria possam autorizar o funcionamento do curso no 2º semestre de 84, não obstante o prazo fixado no inciso I do referido art. 4º da Deliberação 18/78.

A justificativa do pedido é a seguinte:

"A iniciativa decorre basicamente de solicitação expressa do CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis, 2ª Região, em ofício subscrito pelo seu presidente, WALDYR FRANCISCO LUCIANO, com data de 15 de fevereiro último (cópia em anexo). Sua origem, entretanto, tem dois motivos, um mais antigo e outro mais recente: o primeiro refere-se à Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, e ao Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978, que regulamentaram a profissão de Corretor de Imóveis; o segundo diz respeito à necessidade, à carência, à imperiosidade, enfim, dessa regulamentação e dessa regularização funcional dos corretores de imóveis de toda a região da Baixada Santista. Vale ressaltar, ainda, como consequência,

a curto o médio prazos, dessa medida de profundo alcance educacional, a valorização desses profissionais pela melhoria de seu nível de capacitação e de qualificação.

Segundo dados trazidos à colação pelo Delegado Sub-Regional de Santos do CRECI- 2ª Região e também Diretor do Sindicato dos Corretores de Imóveis, Sr. Nelson Felipe, são cerca de vinte mil profissionais atuando em transações imobiliárias nas cidades de Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém, e Peruíbe, dos quais apenas dois mil possuem registro.

Tal número poderia parecer exagerado à primeira vista, contudo, se levadas em conta as características econômicas das cidades da Baixada Santista, ele se torna plausível e, mais do que isso, bem real. À exceção de Cubatão, os demais municípios têm como atividade econômica principal o setor terciário, além de serem até, por classificação legal, estâncias balneárias. Não só a Baixada Santista, propriamente dita (Santos, São Vicente, Cubatão e Guarujá), mas as cidades, que se interligam a partir da Praia Grande até Peruíbe, têm no setor imobiliário e de serviços a base de suas atividades econômicas e, em consequência, o centro, o fulcro do seu meio social. E, apesar da crise ou, paradoxalmente, por causa dela, o ramo profissional imobiliário vem sofrendo, segundo os dirigentes dos órgãos representativos da categoria dos corretores uma clara "invasão" de improvisados agentes nas transações imobiliárias. Sentem esses dirigentes classistas a necessidade de regularizar tal situação principalmente pela formação e treinamento adequados dessa "massa crítica", cujo controle e fiscalização, com base nos imperativos legais de regulamentação profissional, se tornam praticamente impossíveis. De um lado, pelo seu número elevado e, de outro, pela inexistência, na região, do curso de Técnico em Transações Imobiliárias.

É nesse quadro que pretende o Colégio do Carmo oferecer a sua contribuição educacional, valendo a pena destacar mais uma vez, por solicitação expressa dos maiores (e legais) interessados ou seja, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis e o Sindicato de Classe dos Corretores de Imóveis".

Informara ainda que o Colégio do Carmo tem 14 cursos de 2º grau, profissionalizantes, em funcionamento, todos devidamente reconhecidos.

Ao pedido foi juntado o Processo DREL nº 1695/84, que cuida da autorização de funcionamento do curso em questão.

2. APRECIÇÃO:

A solicitação encontra precedente favorável, em caso relatado através do Parecer CEE nº 979/79, referente à Escola de 2º Grau Técnica Industrial "Possidônio José de Freitas" de São José dos Campos", em que apenas a data inicial de entrada dos documentos estaria obstando a Secretaria de Educação a atender ao pedido de autorização de funcionamento".

Assim, por equidade, entendemos deva ser dada a mesma decisão favorável ao presente caso, desde que a escola demonstre atender às demais exigências para funcionamento de novo curso, nos termos da mesma Deliberação CEE 18/78.

3. CONCLUSÃO:

Nos termos do presente Parecer e em caráter excepcional, fica a DRE Litoral da Secretaria da Educação autorizada a expedir a autorização de funcionamento do Curso Supletivo, Modalidade Qualificação Profissional IV - Técnico em Transações Imobiliárias, para funcionamento no 2º semestre de 1984, no Colégio do Carmo/Santos, desde que as demais exigências de Deliberação CEE 18/78 estejam atendidas.

Lembre-se à entidade Mantenedora que o seu representante, perante os órgãos do sistema de ensino, é o Diretor da Escola.

CESG, aos 26 de junho de 1984.

a) Cons^a Maria Aparecida Tamaso Garcia
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora .

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

Sala das Sessões, de 27 de junho de 1984.

a) Cons^o Aroldo Borges Diniz
Vice - Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1984.

a) Cons. CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO